PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. AMARO NETO)

Estabelece obrigação de divulgação pela União, em sítio eletrônico específico, de Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União deverá criar sítio eletrônico específico contendo Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, acessível ao público em geral, que facilite a busca por nome ou outra informação relacionada à pessoa desaparecida.

§ 1º O cadastro mencionado no caput conterá informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, bem como a data de desaparecimento, foto à época e sua respectiva atualização por meio de técnicas de processamento digital de imagens.

§ 2º As informações do cadastro e os respectivos dados pessoais serão inseridos exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas é uma das questões mais dramáticas no Brasil. Centenas de pessoas, todos os dias, saem de casa e não retornam mais. De fato, a cada hora, oito pessoas desaparecem, em média, em nosso país. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que, só em 2018, foram mais de 80 mil casos de desaparecimentos de pessoas em



território nacional, ou seja, 3,94 desaparecimentos para cada grupo de 10 mil brasileiros.

Em números absolutos, os Estados brasileiros que mais sofrem com casos de desaparecimento são o de São Paulo, com 24 mil casos, seguido do Rio Grande do Sul, com 10 mil, Minas Gerais, com 8,5 mil, e Rio de Janeiro, com 4,7 mil casos. Considerada a população per capita, o Distrito Federal salta na frente, com 84,5 por 100 mil habitantes.

Um dos maiores problemas é a falta de integração dos bancos de dados e do compartilhamento de informações entre autoridades envolvidas nos casos de desaparecimento. A experiência mostra que a publicização das informações de maneira esparsa não contribui efetivamente para o enfrentamento do problema. Nesse sentido, a criação de um cadastro único e centralizado, concentrando a informação de todas as pessoas desaparecidas, crianças, adolescentes, adultos e idosos, seria de grande valia para combater esse mal que assola o país.

A Lei nº 12.127/2009 já prevê a criação de um Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, mas não há previsão de inclusão da população adulta e idosa. Embora o Ministério da Justiça mantenha um cadastro nacional que inclui também a população adulta, por meio da Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP, não há ainda uma previsão legal para isso, o que gera insegurança jurídica. Nesse sentido, o presente projeto de lei visa ampliar o rol do cadastro de pessoas desaparecidas, estabelecendo novas balizas.

Para isso, determina que a União deverá criar sítio eletrônico específico na internet, que contenha um cadastro nacional de pessoas desaparecidas. Este cadastro nacional deverá ser acessível ao público em geral.

Para que seja efetivo, o cadastro nacional deverá, também, conter informações atualizadas sobre as pessoas desaparecidas, o que inclui não apenas a data de desaparecimento e características físicas na época do desaparecimento. Um dos grandes problemas na busca por pessoas desaparecidas é justamente as alterações físicas por que passam no lapso



Documento eletrônico assinado por Amaro Neto (REPUBLIC/ES), através do ponto SDR_56275, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

temporal entre o desaparecimento e a data da pesquisa no cadastro, especialmente crianças e adolescentes. Em razão disso, exigimos a inserção de foto do desaparecido atualizada por meio de ferramentas tecnológicas, como é o caso da inteligência artificial, que mostre, aproximadamente, como estaria a pessoa na data em que a busca for realizada. O avanço tecnológico e maior precisão dessas técnicas permitem hoje uma previsão bastante razoável da evolução da aparência física da pessoa no tempo, o que facilitaria, em muito, a localização dessas.

Para garantir a segurança do sistema, as informações do cadastro e os respectivos dados pessoais devem ser inseridos exclusivamente pelas autoridades de segurança pública que são competentes para a investigação.

Assim, frente à conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado AMARO NETO

2020-1660

